



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 334 /2015

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.02.2015

PROCESSO Nº 1/2702/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201206763-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JUNIOR

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

1-A Empresa Autuada, é acusada de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – **OMISSÃO DE ENTRADAS**. 2 – Por unanimidade de votos confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com o **LAUDO PERICIAL** que reduziu a **BASE SE CÁLCULO**. 3- **RECURSO INTERPOSTO** Conhecido e **NÃO PROVIDO**. 4- Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS. O LEVANTAMENTO REALIZADO PELA AUDITORIA FISCAL REVELOU EVIDÊNCIAS DE QUE O CONTRIBUINTE RECEBEU, NO CURSO DO ANO DE 2008, DIVERSOS ITENS EM SEU ESTOQUE SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME SE DEMONSTRA NOS RELATÓRIOS E



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS AO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO."

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	5.463.674,16
ICMS	,00
MULTA	1.639.102,45
TOTAL	1.639.102,45

O Sujeito Passivo da relação contenciosa, , não acatando à autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, onde solicita:**

DO PEDIDO:

"Ex positis, preliminarmente, diante da incongruência constante no AIIM, uma vez que de sua fundamentação não se tira a conclusão que chega a fiscalização, o que impacta diretamente na motivação do AIIM, requer-se que seja declarada a NULIDADE da acusação fiscal, CANCELANDO in totum o presente auto de infração.

Caso assim não se entenda, a Requerente requer que sejam acolhidas suas alegações para CANCELAMENTO in totum o presente auto de infração, não devendo prosperar a acusação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Requer, ainda, a realização de novas diligências por parte da Fiscalização para que essa verifique os demais livros fiscais, bem como faça a conciliação das notas fiscais de entrada e saída, para que se verifique a inexistência de qualquer irregularidade, bem como os valores de ICMS a pagar, como pretende o auto de infração ora atacado.

Nos termos do artigo 55 do Decreto 24.468/99 que deve ser aplicado a Requerente protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova admitidos no âmbito do processo administrativo fiscal estadual, em especial pela realização de prova pericial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

Por fim requer que as intimações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome da Impugnante, através de representante legal, no endereço que está localizada: Rua Peri número 1.230, Barra do Ceará. 60.331-270, Fortaleza-CE."

O Processo é encaminhado à Célula de Julgamento de Primeira Instância, e o Julgador Singular, primando pela verdade material, diante das alegativas do Autuado em sua Impugnação, encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, objetivando esclarecer os questionamentos arguidos pela Empresa Autuada.

O Julgador Singular, julga **PARCIAL PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO** com a seguinte **EMENTA:**

" EMENTA: - OMISSÃO DE ENTRADAS. Acusação Fiscal que versa sobre Omissão de Entradas detectada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque. Contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais correspondentes. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em razão de que a perícia constatou um montante de Omissão de Entradas inferior ao apontado pelo Autuante em seu levantamento fiscal. Defesa Tempestiva, com Reexame Necessário."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	352.331,40
ICMS	,00
MULTA	105.699,49
TOTAL	105.699,49

Sendo O Julgamento da Instância Singular contrário aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe **REEXAME NECESSÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**.

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER 09/2015**, onde posiciona-se:

Refere-se o presente Processo Administrativo Tributário, de Omissão de Entradas no exercício de 2008, no montante de R\$ 5.463.674,16 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), apurada por intermédio do levantamento de estoque de mercadorias.

Afirma o agente Autuante que a montagem do fluxo de movimentação de itens em estoques, revelou que as quantidades levantadas pelo contribuinte em seu inventário final (31.12.2008) são incompatíveis com a movimentação que ocorreu durante todo o ano de 2008.

Entretanto, ao contrapor-se ao feito, apresenta o contribuinte como principal argumento de defesa que o autuante deixou de considerar em seu levantamento diversas operações de entradas que ensejou a diferença apontada.

A Perícia realizada conclui da seguinte forma :

" O trabalho pericial se desenvolveu no sentido de verificar as divergências apontadas pela Autuada em sua defesa , bem como as informações apresentadas pela assistente técnica durante os trabalhos periciais e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

efetuar as devidas correções no serviço da fiscalização. Com base na documentação comprobatória dos pontos alegados, procedemos todas as retificações, inclusões e exclusões necessárias, as quais estão apresentadas de forma detalhada..... Realizadas todas as alterações, elaboramos um Quadro Totalizador que resultou em uma nova base de cálculo para OMISSÃO DE ENTRADAS, no montante de R\$352.331,40 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos)."

Isto posto, sugere-se o conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em Primeiro Grau.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que cumprindo o estabelecido no MANDADO DE AÇÃO FISCAL foi executada uma AUDITORIA FISCAL, verificando que a Empresa Auditada, omitiu **ENTRADAS DE MERCADORIAS**, no valor de R\$ 5.463.674,16 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Quando tratou dos dispositivos infringidos, o atuante enquadrou no artigo 139 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS**.

"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma infração cuja penalidade adequada ao caso, conforme enquadramento do fiscal atuante, foi a inserta no artigo 123 III, "a" da Lei 12.670/96.

Art. 123 - As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

.....
...III- relativamente à documentação e à escrituração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A Consultoria Tributária sugeriu a manutenção de Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, exarada na Instância Singular, por redução da Base de Cálculo, de acordo com o valor detectado pelo primeiro **LAUDO PERICIAL**.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberar pela extinção processual, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	352.331,40
ICMS	,00
MULTA	105.699,49
TOTAL	105.699,49

É COMO VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, Discutidos e Relatados : Processo de Recurso nº 1/2702/2012 – Auto de Infração: 1/201206763. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se pela extinção processual, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 04/2015

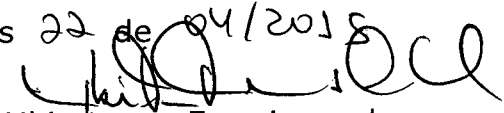

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de
Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Róger Macedo
Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa
Leitão
CONSELHEIRO


Agalha Louise Borges
Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO